



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 /2021

ACRESCENTA O ART. 15-A,
INCLUI O INCISO XIV AO ART. 57
E OS INCISOS XXIV E XXV AO
ART. 59 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE AFONSO
CLÁUDIO/ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o art. 15-A a Lei Orgânica do município de Afonso Cláudio,
com a seguinte redação.

*“Art. 15-A. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da
administração direta e indireta do Município, mesmo sem
prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações
necessárias.”*

Art. 2º Os arts. 57 e 59 da Lei Orgânica do município de Afonso Cláudio passam
a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.
.....”



MAC



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

XIV – deixar de responder aos pedidos de informações formulados pelos Vereadores, bem como a prestação de informações falsa.

Art. 59.

XXIV – prestar por escrito, dentro de até 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeito à fiscalização do Poder Legislativo.

XXV – responder, dentro de até 30 (trinta) dias úteis, por escrito, as informações sugeridas através de indicações.”

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 17 de Setembro de 2021.


ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA

Vereador


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

ÉLDO LOPES TOMÉ

Vereador

HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Vereador

HILARIO LINHAUS

Vereador

MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO

Vereador

MARCELO BERGER COSTA

Vereador

PAULO APARECIDO THEREZA

Vereador

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Vereador

ROSERENE PAULINO DA SILVA

Vereadora

VANILDO KAMPIM

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

Como sabido, uma das funções típicas do Poder Legislativo, é exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo esta uma atribuição necessária e de suma importância.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 31, conferiu à Câmara Legislativa atribuição para fiscalizar o Executivo municipal, pela via do controle externo.

Também a Constituição Estadual estabeleceu, como competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta (art. 55, XIII, Constituição do Estado do Espírito Santo).

E, em se tratando de função típica do Poder Legislativo, assegurada nas Constituições Federal, Estadual, o controle externo do Executivo também deve ser exercido em âmbito municipal, cuja competência é da Câmara de Vereadores. E assim, por simetria, dispôs a Lei Orgânica do Município de Afonso Claudio em seu art. 21, XII.

Nesse ínterim, a presente proposição visa impor ao Prefeito Municipal a obrigação de prestar informações a Câmara Municipal, em prazo certo, sob pena de crime de responsabilidade.

Ora, se a qualquer cidadão é garantido o direito de obter informações dos órgãos públicos, com muito mais razão pode a Câmara Municipal solicitá-los do Poder Executivo, bem como fixar prazos, através da Lei Orgânica que rege o Município nos termos do art. 29, XI, da Constituição Federal, para que as





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

apresente; o que não fere os princípios da eficiência e da razoabilidade consagrados constitucionalmente.

Ademais, a independência e harmonia dos Poderes não impedem que o Poder Legislativo pratique atos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo, função típica do Legislativo, o que não significa quebra do princípio da separação de Poderes.

Assim, a lei orgânica municipal somente apresentaria vício de inconstitucionalidade se o legislador municipal criasse nova modalidade de crime de responsabilidade não tipificada no Decreto-Lei Federal nº 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), pois invadiria a competência do legislador federal, o que não ocorre no presente caso, uma vez que no Decreto supracitado é estabelecido como infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, **desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações das Câmaras, quando feitos a tempo e em forma regular.** (Art. 4º, III).

Nesse sentido é a jurisprudência:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei orgânica municipal. Pedido de informações ao prefeito municipal. Estipulação de prazo. Controle externo exercido pelo Poder Legislativo. Princípio da transparência. Improcedência da representação. A Constituição da República, em seu art. 31, e, ainda, a Constituição do Estado, no art. 62, XXXI, por simetria, conferem à Câmara Municipal competência para exercer o controle externo dos atos do Poder Executivo, não se podendo



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

aquinhoar de inconstitucionais os dispositivos legais insertos em lei orgânica municipal que imputam ao chefe do Executivo o dever de prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal. (TJMG - ADIn nº 1.0000.11.069199- 5/000 - Relator para o acórdão Des. Afrânio Vilela - julgado em 09.01.2013.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei orgânica municipal. Dispositivos sobre a solicitação de informações ao Poder Executivo e a fixação de prazo para sua prestação à Câmara Municipal. O art. 62, XXXI, da Constituição do Estado fixa a competência da Assembleia Legislativa, também aplicável às Câmaras Municipais, para a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta. **O estabelecimento, em lei orgânica, do mecanismo da solicitação de informações e documentos pela Câmara Municipal aos órgãos do Poder Executivo insere-se nas atribuições de controle do Poder Legislativo e assegura-lhe o exercício do seu poder-dever, orientado pelo princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.** **Representação julgada improcedente.** (TJMG - ADIn nº 1.0000.10.006716-4/000 - Rel. Des. Almeida Melo - julgado em 11.05.2011.)

Assim, considerando que a requisição de informações a prefeito, com prazo certo para cumprimento, nada mais é que o exercício do legítimo controle externo do Poder Executivo atribuído à Câmara Municipal, não há que se falar



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

em inconstitucionalidade da norma por violação a independência e harmonia dos Poderes.

Nesse contexto, solicitamos aos nobres colegas a aprovação desta proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, no que antecipadamente agradecemos, aproveitando para reafirmar nossos sinceros votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,


ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA

Vereador


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Vereador


ÉLDO LOPES TOMÉ

Vereador


HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Vereador


HILÁRIO LINHAUS

Vereador


MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO

Vereador


MARCELO BERGER COSTA

Vereador


PAULO APARECIDO THEREZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

ROSERENE PAULINO DA SILVA

Vereador

Vereadora

VANILDO KAMPIM

Vereador

